

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

N. 836549

Procedência: Câmara Municipal de Lagoa Santa
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal à época
Interessado: Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno à época.
Exercício: 2009
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. APONTAMENTO AFASTADO. PAGAMENTO REFERENTE À SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO §7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. DEMAIS VEREADORES. ORDEM DE SERVIÇO N. 05/2014.

1 - Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, não se computa o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara. Para efeito do cálculo, considera-se o subsídio sem o acréscimo da parcela recebida pelo exercício do cargo, desde que não ultrapasse o teto remuneratório que, no Município, é o subsídio do prefeito.

2 - É irregular o pagamento realizado em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária visto que em desacordo com o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Primeira Câmara

28ª Sessão Ordinária – 22/09/2015

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Lagoa Santa referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz da Instrução Normativa nº 14/2011 e das Ordens de Serviços nºs 19/2013 e 05/2014, e apontou, no relatório às fls. 03 a 37, que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Em face desses apontamentos, o Relator determinou, à fl. 39, a citação do Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, e a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno.

O gestor apresentou defesa e documentos (fls. 49 a 59, e o responsável pelo Controle Interno não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl.61.

A Unidade Técnica examinou a defesa apresentada e informou, às fls. 64 a 67, que as irregularidades não foram sanadas

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à fls. 68 a 78, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da prestação de contas, realizada com fundamento nos dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM, nas disposições da Instrução Normativa nº 14/2011, nas Ordens de Serviço nºs 19/2013 e 05/2014, todas deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 03 a 37 e 64 a 67 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) despesa do Poder Legislativo correspondente 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o limite estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 2) folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, correspondente a 35,20% (trinta e cinco vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, atendendo o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, fl. 29;
- 3) total da despesa com remuneração dos vereadores correspondente a 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição da República de 1988, fl. 30;
- 4) total da despesa com o pessoal do Legislativo correspondente a 2,11% (dois vírgula onze por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 30;
- 5) manifestação do órgão de controle interno, fl. 36;

A Unidade Técnica apontou à fl. 37 que o valor do subsídio recebido pelo presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 e que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

O defendente asseverou (fls. 50 a 52) que os valores foram pagos com base na Lei 2833/2008, aprovada, sancionada e publicada no exercício de 2008, antes do seu ingresso na Câmara Legislativa e que, assim, nada teve a ver com a edição da norma, somente a cumpriu.

Argumentou que o subsídio recebido foi de R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais), dentro dos 30% (trinta por cento) previstos na Constituição, e que o excedente refere-se à verba devida pelo exercício da presidência da mesa diretora, cujo valor é de 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 2833/2008. E aduziu que a natureza da verba é indenizatória, para fazer face às despesas necessárias ao desempenho do mandato, que impõe ao vereador um sacrifício imaterial.

A Unidade Técnica analisou a defesa, informou, às fls. 65 a 67, que os argumentos trazidos pelo defendente não foram suficientes para sanar ou reformar a irregularidade apontada.

Entendo, entretanto, que, para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988, não se computa o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, ou seja, para efeito do cálculo, considera-se o subsídio sem o acréscimo da parcela recebida pelo exercício do cargo, desde que não ultrapasse o teto remuneratório que, no Município, é o subsídio do prefeito. Dessa forma, desconsidero o apontamento.

Quanto ao pagamento realizado em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, sobre o qual o Presidente da Câmara não se manifestou, considero irregular, visto que em desacordo com o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, julgo irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, o que configura descumprimento do disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988.

Considerando que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, determino que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente.

Destaco que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço nº 05, de 14/05/2014.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Vou acompanhar a Relatora com relação à irregularidade pelo recebimento por sessões extraordinárias, em descumprimento do disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, mas vou pedir vênias para divergir com relação ao apontamento relacionado ao inciso VI do art. 29 da Constituição, pois entendo que, neste caso, na norma fixadora da remuneração dos membros da Câmara Municipal consta, expressamente, a possibilidade de recebimento, pelo Presidente da Câmara, de subsídio diferenciado, o que caracteriza

remuneração, razão pela qual, nos termos da Consulta nº 747263, não pode ser afastada a observância do limite constitucional, devendo o referido valor ser ressarcido.

Voto, ainda, pela aplicação de multa pelas irregularidades apuradas, no valor de 10% do montante a ser ressarcido, com base no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica.

APROVADO O VOTO DA RELATORA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar irregulares as contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Lagoa Santa no exercício de 2009, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos valores recebidos por participação em sessão legislativa extraordinária, em afronta ao disposto no §7º do art. 57 da Constituição da República de 1988. Determinam que sejam providenciadas, nestes autos, as medidas necessárias à cobrança do valor recebido indevidamente pelo gestor, R\$46.437,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado monetariamente, tendo em vista que já foi oferecido ao Presidente da Câmara o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Destacam que o dano e a imputação de responsabilidade aos demais vereadores, em decorrência dos valores recebidos indevidamente, consoante apontado nos autos da presente prestação de contas, ocorrerão em processo próprio, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrados na Constituição da República de 1988, de acordo com a Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014. Ressaltam que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia que venham a ser apresentadas ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

(assinado eletronicamente)

mf/ats

ADRIENE ANDRADE

Relatora

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão